

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 2000

que autoriza o Reino Unido a conceder um auxílio à indústria carbonífera, abrangendo o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000

[notificada com o número C(2000) 4056]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/217/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º e o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/114/CECA da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que aprova o plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria carbonífera do Reino Unido, abrangendo o período de 17 de Abril de 2000 a 23 de Julho de 2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I

- (1) Por carta de 15 de Novembro de 2000, o Reino Unido notificou a Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, acerca do auxílio financeiro que se propunha conceder à indústria carbonífera relativamente ao ano 2000, mais especificamente para o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.
- (2) Em face das informações comunicadas pelo Reino Unido, a Comissão é convidada a tomar uma decisão, nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA, sobre a seguinte medida financeira:
 - auxílio no montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, para cobrir prejuízos de funcionamento na unidade de produção de Longannet Mine, pertencente à empresa Mining (Scotland) Ltd, durante o período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.
- (3) A medida financeira pretendida pelo Reino Unido para a referida unidade de produção é abrangida pelo artigo 1.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, pelo que, em conformi-

II

dade com o n.º 4 do artigo 9.º da mesma, compete à Comissão tomar uma decisão a esse respeito. A aprovação da Comissão está sujeita a que a medida cumpra os objectivos e critérios gerais estabelecidos no artigo 2.º e os critérios específicos estabelecidos no artigo 3.º da decisão, bem como à sua compatibilidade com o funcionamento correcto do mercado comum. Por outro lado, na sua apreciação, a Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 9.º da decisão, deve avaliar a conformidade da medida prevista com o plano de modernização, racionalização e reestruturação da indústria carbonífera do Reino Unido, aprovado pela Comissão mediante a decisão de 15 de Novembro de 2000.

- (4) O montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, que o Reino Unido, ao abrigo do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, se propõe conceder à unidade de produção de Longannet Mine, destina-se a cobrir parte da diferença entre o custo de produção do carvão e o seu preço de venda, livremente acordado entre as partes contratantes à luz das condições prevalentes no mercado mundial do carvão de qualidade similar de países terceiros.
- (5) De acordo com as informações comunicadas pelo Reino Unido, o montante proposto destina-se a permitir à unidade de produção beneficiária aumentar a sua viabilidade económica mediante uma redução dos custos de produção. A preços constantes de 1999, os custos de produção foram de 43 libras esterlinas por tec (tonelada equivalente-carvão) em 1998, devendo descer para 35 libras esterlinas por tec em 2002. Acresce que a viabilidade económica da unidade deverá continuar a aumentar para além de 2002, na medida em que os custos de produção, a preços constantes de 1999, deverão fixar-se em 31 libras esterlinas por tec em 2004.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 27.

- (6) A pedido das autoridades britânicas, um perito independente elaborou um relatório técnico, destinado a avaliar se o disposto no plano de reestruturação apresentado pela unidade de produção de Longannet Mine lhe permitiria aumentar a sua viabilidade económica e, mais concretamente, alcançar os objectivos definidos no anterior considerando. Na elaboração do relatório, o perito teve em conta as condições geológicas e técnicas sob as quais a unidade opera e, sobretudo, a qualidade do carvão nela produzido.

O relatório concluiu que o plano de reestruturação da unidade de produção de Longannet Mine era coerente e realista e deveria permitir-lhe alcançar os custos de produção calculados.

- (7) De acordo com o plano de modernização, racionalização e reestruturação adoptado pelo Reino Unido, ao qual se refere a decisão de 15 de Novembro de 2000, a viabilidade económica de uma unidade de produção indica potencial para melhoria se os custos de produção previstos não excederem 1,15 libras esterlinas por GJ ⁽¹⁾ em 2002. Ora, mesmo que os custos previstos excedam este limite, uma unidade pode ainda ser elegível para auxílio ao funcionamento, desde que demonstre poder vir a vender o carvão que produz — devido, entre outros factores, à sua excelente qualidade — a um preço superior ao preço fixo que outros produtores obtêm, desse modo conseguindo cobrir os seus custos, mais elevados. É o caso da unidade de Longannet Mine, cujos custos de produção previstos para 2002, embora ligeiramente superiores ao limite fixado, deverão ser inteiramente cobertos pelas receitas. O carvão produzido nesta unidade é de superior qualidade, graças em particular ao seu baixo teor em enxofre, pelo que deverá lograr um preço assaz atractivo.
- (8) Por todas estas razões, o Reino Unido considera que o plano de reestruturação apresentado pela unidade de Longannet Mine conduzirá a uma melhoria da sua viabilidade económica. A prevista redução nos custos de produção, juntamente com o nível de receitas que se antecipa, deverá habilitar a unidade a funcionar a partir de 2002 sem mais subvenções públicas.

Segundo as previsões financeiras da empresa, a unidade de Longannet Mine deverá receber muito pouco ou nenhum auxílio público durante o ano 2002. Estima-se também que os custos de produção continuem a descer para além desse horizonte, conduzindo a uma redução suplementar de 4 libras esterlinas por tec até 2004.

⁽¹⁾ 1 tec = 29,302 GJ.

III

- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio que o Reino Unido se propõe conceder à unidade de Longannet Mine destina-se a aumentar a viabilidade económica da mesma, reduzindo os seus custos de produção. O objectivo do auxílio é tornar a unidade mais competitiva, para que, até 2002, possa passar a funcionar sem subvenções públicas.

Acresce que o plano apresentado pela empresa e, nomeadamente, o carácter temporário do apoio financeiro requerido pela proposta reestruturação, permitirão a degressividade dos auxílios, em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º da decisão.

- (10) Em conformidade com o n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o auxílio notificado por tonelada não deve exceder a diferença entre os custos de produção e as receitas previsíveis, calculados com base na informação financeira fornecida em relação ao período abrangido pelo auxílio, ou seja, de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

A Comissão assinala que os auditores da empresa Mining (Scotland) Ltd declararam que os dados financeiros comunicados pelo Reino Unido em relação aos três exercícios decorridos entre 1 de Abril de 1997 e 31 de Março de 2000 representam razoavelmente as contas de empresa. Os auditores declararam ainda que as previsões tinham sido calculadas segundo normas contabilísticas vigentes em Março de 2000.

- (11) De acordo com a informação comunicada pelo Reino Unido, verifica-se também que o montante do auxílio ao funcionamento por tonelada não deverá ocasionar para o carvão comunitário preços francos (preços «entregue cliente») inferiores aos dos carvões de qualidade similar de países terceiros, conforme impõe o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (12) Ao comunicarem à Comissão o plano de modernização, racionalização e reestruturação que foi objecto da decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, as autoridades do Reino Unido indicaram também que, tal como prevê o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, foi inscrita nos orçamentos públicos uma programação orçamental global, abrangendo o auxílio proposto para a unidade de Longannet Mine.

- (13) Perante o exposto, e com base na informação prestada pelo Reino Unido, o auxílio proposto para a unidade de Longannet Mine ao longo do período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000 é compatível com a Decisão n.º 3632/93/CECA, nomeadamente com os artigos 2.º e 3.º da mesma.

IV

- (14) Em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 3.º e com os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, cabe à Comissão verificar se os auxílios autorizados satisfazem exclusivamente os objectivos enunciados no artigo 3.º daquela. Até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido deve comunicar os montantes de auxílio pagos efectivamente durante o ano 2000 e declarar eventuais correcções introduzidas nos montantes inicialmente comunicados. Qualquer informação necessária para verificar o cumprimento dos critérios constantes do artigo pertinente deve acompanhar esta repartição anual.
- (15) O Reino Unido deve justificar todo e qualquer desvio em relação ao plano de modernização, racionalização e reestruturação que foi objecto da decisão da Comissão de 15 de Novembro de 2000, e bem assim às previsões económicas e financeiras comunicadas à Comissão em 15 de Novembro de 2000. Em particular, se se verificar que as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA não podem ser satisfeitas, o Reino Unido será responsável por propor à Comissão as medidas de correcção que se impuserem.
- (16) O Reino Unido tem igualmente de assegurar que o auxílio não cause distorção da concorrência nem discriminação entre produtores de carvão, compradores ou consumidores, na Comunidade Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No âmbito do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, o Reino Unido é autorizado a conceder um auxílio ao funcionamento no montante de 17,462 milhões de libras esterlinas, a

favor da unidade de produção de Longannet Mine, pertencente à empresa Mining (Scotland) Ltd, ao longo do período de 17 de Abril a 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

Em conformidade com o artigo 86.º do Tratado CECA, o Reino Unido compromete-se a tomar todas as medidas gerais ou especiais, capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da presente decisão. Velará ainda por que o auxílio concedido se destine apenas aos fins enunciados e por que lhe sejam reembolsadas quaisquer despesas anuladas, sobrestimadas ou incorrectas, relativas às rubricas que são objecto da presente decisão.

Artigo 3.º

Até 30 de Setembro de 2001, o Reino Unido notificará os montantes de auxílio efectivamente pagos durante o exercício orçamental de 2000, assim como as informações específicas estipuladas pelo artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.

Artigo 4.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente